



PROCESSO Nº 003589/2020

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Ata de Registro de Preço – Impressoras

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, DO TIPO MENOR PREÇO. EXISTÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO PELA REGULARIDADE DAS MINUTAS DE EDITAL, ATA E ORDEM DE COMPRA. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO.

Parecer nº 215/2020-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de um pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por escopo a formação de Ata de Registro de Preços para a eventual aquisição de 35 (trinta e cinco) impressoras laser monocromáticas, para fins de atendimento das demandas administrativas do TCE/RN, a partir de solicitação da Diretoria de Informática (DIN) deste Tribunal (ev.01).

2. Na instrução processual, é de se destacar a presença de:





- a) termo de referência contendo o objeto do certame licitatório, a justificativa da aquisição e descrição pormenorizada dos produtos e condições de execução (ev.02);
- b) pesquisa de preços de mercado (ev.03);
- c) declaração de existência de dotação orçamentária específica a dar suporte para eventual realização da despesa (ev.08 - INFORMAÇÃO Nº 047/2020.3-DAG/COFIN)
- d) minuta da Ata de Registro de Preços (ev.14);
- e) minuta da Ordem de Compra (ev.15);
- f) ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio (PORTARIA Nº 011/2020-GP/TCE, ev.18);
- g) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Modelo de Proposta de Preço; III – Minuta de Ata de Registro de Preço; IV – Minuta de Ordem de Compra (ev.19)

3. Com isso, por ordem do Senhor Secretário Geral (ev.23), os autos foram enviados para esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 8.666/1993, art. 38, parágrafo único¹, enseja a presente manifestação de ordem jurídica.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II - Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, aqueles relacionados à legalidade do feito.

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.





6. No mérito, o primeiro aspecto a se notar é que a utilização do sistema de registro de preços visando aquisições posteriores, isto é, futuras e eventuais, como previsto nos autos, tem fundamento na Lei n.º 8.666/1993, art. 15, inciso II², que recomenda o processamento das compras públicas de tal modo sempre que possível.

7. A utilização do pregão do tipo menor preço também tem respaldo legal, conforme se verifica na Resolução n.º 007/2007-TCE, art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. O registro de preços dar-se-á mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis Nacionais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedido de ampla pesquisa de mercado.

8. No entanto, apesar de possível, o cabimento do pregão demanda ainda que o objeto da contratação seja, necessariamente, considerado comum, isto é, que diga respeito a bens ou serviços *“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*³.

9. No caso dos autos, este requisito foi integralmente preenchido por meio da declaração expressa do Secretário Geral (ev.23):

Na qualidade de ordenador de despesa, competência delegada por meio do inciso I, do art. 1º, da Portaria nº 007/2019-GP/TCE, e considerando o teor da Informação nº 12/2020-CPL (ev. 20; fl. 1), aprovo o Termo de Referência apresentado (ev. 2; fls. 1-5); reconheço o objeto em tela como sendo bem e/ou serviço comum, nos termos da legislação vigente; ratifico as justificativas elaboradas nos autos e, por

² Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

³ Cf. Lei n.º 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único; idem, o Anexo da Resolução n.º 009/2008-TCE, art. 3º, parágrafo único.





consequente, autorizo a abertura de procedimento licitatório que tem por finalidade a formação de Ata de Registro de Preços para o eventual aquisição de 35 (trinta e cinco) impressoras laser monocromáticas destinadas a atender às necessidades das diversas unidades administrativas do TCE/RN. Ato contínuo, nos termos da Informação nº 12/2020-CPL (ev. 20; fl. 1), encaminho os presentes autos à Consultoria Jurídica desta Corte de Contas para análise e emissão de parecer acerca da Minuta do Edital e seus respectivos anexos (ev. 19; fls. 1-39), conforme preceitua o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

10. Ultrapassado esse ponto, convém notar que o uso do pregão, na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, encontra amparo tanto na Lei n.º 10.520/2000, art. 1º, quanto na Resolução n.º 009/2008-TCE, art. 3º, senão vejamos:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

(Lei n.º 10.520/02)

Art. 3º. Pregão eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas apresentadas através de sistemas eletrônicos.

(Anexo da Resolução n.º 009/08 - TCE)

11. Pois bem, resta demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, por meio do sistema de registro de preços, tendo como escopo a obtenção do menor preço.

12. Abordando a minuta da ata de registro de preços (ev.14), ressaltamos especial atenção à possibilidade de utilização da ata por terceiros





(Item 3). Com efeito, é possível verificar a compatibilidade dos referidos termos com a legislação federal sobre a matéria, que reflete o posicionamento mais atual do Tribunal de Contas da União, e tendo em conta ainda a Resolução TCE nº 007/2007.

13. Pois bem, resta demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, por meio do sistema de registro de preços, tipo menor preço.

14. Convém adentrar a questão do menor custo para a Administração, pois, não se pode olvidar que a estimativa adequada dos preços, além de essencial para evitar custos excessivos para a Administração, é necessária para a devida reserva de recursos orçamentários.

15. O referido objetivo encontra-se alcançado nos autos mediante o valor referenciado obtido na pesquisa mercadológica (ev.03).

III – Conclusão

16. Por tudo isso, esta unidade consultiva OPINA pela continuidade do procedimento licitatório, considerando aptas as minutas de ata de registro de preços, edital e ordem de compra constantes dos autos.

17. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 16 de novembro de 2020.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico
Matrícula nº 10.142-7





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

DESPACHO

(Em 16.11.2020)

Aprovo o Parecer nº 215/2020-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à apreciação do Senhor Secretário Geral.

Assinado eletronicamente

Gudson Barbalho do Nascimento Leão

Consultor Geral
Matrícula 9.965-1

